Subseção Rio Grande
RIO GRANDE DO SUL

CEDSeG

Rio Grande, 24 de Outubro de 2022.

Ofício n° 09/2022

Ilmos. (as)(es) Vereadores e Vereadoras da Câmara Legislativa Municipal,

A Comissão da Diversidade e Gênero (CDSeG) da OAB Subseção Rio Grande - RS foi comunicada acerca da possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 109/2022 de autoria do Vereador Júlio César Lamin Martins de Oliveira protocolado no último dia 17 de outubro do corrente ano.

Considerando uma das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.8906/1994, qual seja a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, esta Comissão, após deliberação conjunta vem por meio deste apresentar Parecer Técnico contrário ao Projeto de Lei n. 109/2022 em comento, o qual apresenta flagrante inconstitucionalidade e violação aos direitos LGBTQI+, na forma que segue em anexo.

Com os nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos,

**Denisson dos Santos Herreira**
**Presidente da CDSeG OAB Subseção Rio Grande - RS**

Ilmos. (as)(es). Srs. (as)(es) VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL
RIO GRANDE - RS

**PARECER TÉCNICO EM FACE DO PROJETO DE LEI N. 109/2022**

O Projeto de Lei n. 109/2022 apresentado no dia 17 de outubro de 2022 à Câmara de Vereadores da cidade do Rio Grande – RS propõe *método e aplica padrão de sanitários públicos no município do Rio Grande, bem como, determina em sua redação que NÃO HAVERÁ outra modalidade de sanitários públicos do que por distinção dos DOIS SEXOS Biológicos existentes.* Tal redação carregada de desconhecimento do avanço sobre o tema afronta não só a boa prática legislativa, como desacata os princípios e direitos de personalidade já tão discutidos e reafirmados pelo Poder Judiciário, em sua mais alta Corte, ou seja, temas já debatidos e consignados em decisões de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Na justificativa do referido PL, arguem que:

> *" (...)Um dos produtos da chamada "ideologia de gênero" e o uso de banheiros públicos por indivíduos de sexo diverso daquele para o qual e destinado, algo que cria situações absurdas como a presença de homens em sanitários femininos e a exposição das partes intimas destes a crianças, adolescentes e mulheres usuárias dos locais. Como se não bastasse, a questão suscita também ocorrências ainda mais graves, tais como o cometimento de assedio e ate mesmo estupros em sanitários sob a alegação de respeito as convicções do "gênero fluido". Com base no bom senso, portanto, o projeto em tela pretende não somente restabelecer a razão e a sanidade, tão atacadas atualmente, mas também evitar que mulheres e crianças passem por constrangimentos ou pelo risco de assedio sexual nos banheiros de nosso Município."*

O discurso cisheteronormativo carrega em si o binarismo das identidades de gênero - feminino e masculino – sob o qual a sociedade tradicionalmente se constituiu. Entretanto, a partir do século XX as questões de gênero, sexualidade e

orientação sexual passaram a ter novas expressões com base na evolução social, pesquisas e estudos.

Não se trata de negar o feminino e o masculino, mas de confrontar o que é compreendido dentro de cada possibilidade de gênero, passando a compreender que os gêneros não se apresentam como uma categoria estanque, determinante ou decisiva, e sim que sua diversidade permeia por mais diversos lugares e papéis sociais.

Com base nessa construção, científica, teórica, evolucional é que a Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil atua como ferramenta de garantia da proteção dos direitos tão duramente conquistados. Afinal, durante as últimas décadas quando se produziram estudos que alanvacaram tais condições, inúmeras pessoas foram excluídas, segregadas da sociedade por conta do desconhecimento, preconceito, lgbtfobia e outras formas de intolerância que sujeitaram pessoas a ficarem marginalizadas de direitos e acesso à bens e serviços públicos básicos como equipamentos de saúde e educação. E justamente por esse acúmulo e pela justificativa apresentada pelo autor de tal projeto é que a CDSeG manifesta-se, afinal é impossível conformar-se e aprovar um projeto de lei que fundamenta-se pelo "bom senso". Ora Legisladores, com data vênia a suas convicções e ideologias políticas, representantes da sociedade não devem sobrepujar sua competência delegada por cidadãos através do voto popular, pelo bom senso, em decorrência que aprovação de qualquer matéria legislativa vai produzir efeitos de ampliação ou restrição de direitos e por isso é que deve observar os aspectos legais, constitucionais, bem como, a posição do Poder Judiciário em casos análogos, visto que tal projeto de lei não é inovação legislativa restrita à Rio Grande, sendo um movimento massivo de parlamentares da mesma vertente política e ideológico, em vários casos, já teve apresentação de vetos por mandatários do executivo, como o caso da cidade de Juiz de Fora, em Minas Gerais.

O parco conhecimento sobre determinados temas, exige de pessoas o estudo, a avaliação e acima de tudo, consideração de materiais produzidos a partir de pesquisas.

De acordo com Guacira Lopes Louro[1]:

> *As possibilidades de viver os gêneros e as sexualidades ampliaram-se. As certezas acabaram. Tudo isso pode ser fascinante, rico e também desestabilizador. Mas não há como escapar a esse desafio. O único modo de lidar com a contemporaneidade é, precisamente, não se recusar a vivê-la.*

O gênero não deve ser confundido com a sexualidade e muito menos com o sexo pois, rompendo com a representação homem/mulher, vai muito além de uma identificação do sujeito com a sua natureza biológica. E a questão de limitar o debate e construção de espaços mistos, afronta qualquer evolução acerca do combate às intolerâncias, afronta o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois a partir do olhar do binarismo homem/mulher, a sociedade novamente estará determinando para pessoas não-binárias e transgêneras a segregação, a humilhação de terem seus corpos expostos por políticas inconstitucionais.

Nesse sentido, Butler[2] afirma que:

> *"se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.".*

O gênero, portanto, diz sobre a forma como a pessoa se enxerga no mundo, se identifica, se porta e como deseja ser tratada.

---

[1] LOURO, Guacira Lopes. *Gênero e Sexualidade: pedagogias contemporâneas.* Pro-Posições, v. 19, n. 2 - maio/ago. 2008.
[2] BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.* 13a ed. Coleção Sujeito e História: Civilização Brasileira, 2013, p. 26.

O Projeto de Lei n. 109/2022 sob a pretensão de defesa *"projeto em tela pretende não somente restabelecer a razão e a sanidade, tão atacadas atualmente, mas também evitar que mulheres e crianças passem por constrangimentos ou pelo risco de assedio sexual nos banheiros de nosso Município"*. Ainda deve-se esperar de Parlamentares ao propor matérias legislativas que supostamente versem sobre de problemas reais, a apresentação de dados consolidados, o que não ocorreu no presente expediente, o vereador proponente justifica constrangimentos e o risco de assédio sexual nos espaços, no entanto, deixa de apresentar estatísticas acerca das possibilidades aventadas, desimcumbiu inclusive, de realizar pesquisa aos bancos de dados de órgãos policiais para visualizar a efetividade da problemática suscitada. Desconsiderando o conteúdo raso e empobrecido da redação legislativa e da jusitificativa, passamos analisar aspectos constitucionais afrontados pelo referido Projeto de Lei. Vejamos:

A Constituição Federal prevê em seu **artigo 1º, inciso III** a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como um dos fundamentos da República que, de acordo com José Afonso da Silva[3], *é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.*

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é base dos direitos fundamentais, e deve ser absolutamente preservado, conforme entendimento do i. Ministro Luis Roberto Barroso[4]:

> O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a

[3] SILVA, José Afondo da. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.
[4] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo,* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 252.

> esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (Grifos nossos)

Negar o uso ou a criação de espaços unissex no âmbito das instituições públicas Municipais implica em negar a existência de pessoas de gênero não-binário, o que viola a dignidade da pessoa humana, evidenciando PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO.

A proibição de criação de espaços mistos, que por vezes uma ferramenta de inclusão, representa um verdadeiro retrocesso dos direitos sociais pois, indiretamente, dissemina a discriminação a quem não se encaixa ao formato binário de identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal. O projeto de lei, ora analisado, promove a asfixia de qualquer ação que possa promover uma política de inclusão e não discriminatória pelo simples fato de não reconhecer sujeitos de direitos que não estão enquadradas na binaridade dos sexos biológicos.

O **artigo 5º, *caput*** da CF/88 prevê que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...).* Tal dispositivo eleva o direito à IGUALDADE ao patamar de direito fundamental e cláusula pétrea, nos termos do **artigo 60, parágrafo 4, inciso IV** do mesmo diploma legal.

O Princípio da Igualdade na democracia brasileira, é a ferramenta que assegura o dever de proteção de direito de TODES, no caso em tela garante o direito para pessoas não-binárias, intersexo, transgênero, travestis ou que não se sintam abrangidas pelo uso do masculino genérico e/ou feminino.

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na **ADI n. 4275**, a qual assegurou o direito a alteração do nome e sexo no Registro Civil da pessoa transgênero:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNEROS. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZACAO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. **1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é *manifestação da própria personalidade da pessoa humana* e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca constituí-la.** (...) (ADI 4275, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 07.03.2019).

Pelo exposto, qualquer lei que viole, afaste ou rechace **DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE** - máxime no âmbito da Administração Pública – deve se tida como INCONSTITUCIONAL.

Neste contexto, considerando que o Projeto de Lei n. 109/2022, ao ao regular sanitários por sexo biológico (feminino e masculino) no âmbito do Município de Rio Grande, evidencia intolerância de gênero e, por conseguinte, viola os Princípios da Igualdade, da Dignidade da Pessoa, da Liberdade e da Não-discriminação e os direitos da população LGBTQI+, entendemos que está eivado de INCONSTITUCIONALIDADES.

É o Parecer.

Rio Grande, 24 de Outubro de 2022.

**Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Subseção Rio Grande - RS**

**Representada por seu *Presidente Denisson dos Santos Herreira***